



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

PROJETO DE LEI N° 038, de 17 de junho de 2019.

Altera dispositivos do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, Lei n° 1662/2011, e dá outras providências.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica alterada a redação do Inc. IV, do art. 7°, da Lei n° 1662, de 07 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“**Art. 7°** ...
...

IV - gozar de boa saúde física e mental para o exercício do cargo público, comprovada mediante inspeção oficial e exames a seguir discriminados, podendo ser exigidos outros complementares de acordo com cada cargo e a critério médico:

- a) Hemograma completo (Plaquetas), VDRL, Glicemia em jejum;
- b) EQU (Urina);
- c) Colesterol;
- d) Laudo de Avaliação Psicológica;
- e) Laudo de Avaliação Oftalmológica, para os cargos Motorista e Operador de Máquinas e demais, se necessário.

Parágrafo Único – Todos os exames serão custeados pelo candidato.

...”

Art. 2° O **caput** do art. 103 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 103** Sem qualquer prejuízo de **remuneração** poderá o servidor ausentar-se do serviço:

.....”

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 17 de junho de 2019.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH
Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 038/2019

Santa Clara do Sul, 17 de junho de 2019.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Com o propósito de preservar a Administração Pública Municipal, quanto às futuras nomeações de candidatos aprovados em Concurso Público, para que gozem de boa saúde para o exercício de seu cargo, pretendemos instituir a exigência de alguns exames complementares, descritos no Projeto de Lei, além do atestado, que muitas vezes se resume numa avaliação superficial sem a verificação real do estado clínico do candidato, e assim evitarmos que o servidor, que recém inicia suas atividades já apresente problemas sérios e até comprometedores de saúde, necessitando afastar-se por longo tempo, já ao iniciar suas funções. Por outro lado, dependendo dos resultados, poderá o médico requisitar, além destes, outros complementares.

Além disto, incluímos no **caput** do art. 103 do Regime Jurídico Único, a palavra “remuneração”, para deixar claro que os afastamentos ali descritos, referem-se a unicamente a qualquer prejuízo remuneratório.

Colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares, solicitamos seja a matéria apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito.

À
Vereadora Helena Lúcia Herrmann
Presidente da Câmara de Vereadores,
SANTA CLARA DO SUL – RS.